

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO PARECER Nº 16/2023/CI
PARECER DO CONTROLE INTERNO PARA PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 16/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.
PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº: 16/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2022.09.18.001/PMA/CPL.

SITUAÇÃO: FASE INTERNA, OBJETO: TREGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Ao Sr. Judá Costa Caripuna, responsável pelo Controle Interno do Município de Anajás, nomeado através do Decreto 0014/2021 Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, 01 de Julho de 2014, este Controle Interno declara, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente a fase interna dos autos do Processo nº 2022.09.18.001/PMA/CPL, referente ao Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico – SRP nº 16/2023, que tem por objeto TREGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

O processo licitatório em epígrafe encontra-se instruído com a seguinte documentação:
FASE INTERNA:

1. Solicitação de abertura de processo licitatório e Termo de referência do objeto solicitado;
2. Cotação de valor médio dos preços praticados, consolidado pelo Departamento de Compras;
3. Comprovação de existência de lastro orçamentário Indicação dos recursos através do Departamento de Contabilidade.
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira
5. Autorização para o início do processo licitatório.
6. Autuação do procedimento licitatório sob Processo Administrativo nº 2022.09.18.001/PMA/CPL, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 16/2023
7. Ato de designação de Presidente e composição de equipe de apoio para Comissão Permanente de Licitação;
8. Minuta do edital e anexos;
9. Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do Município;



Este pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da união, Estados, Distrito Federal e Município.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória de licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida na Lei 8.666/93, bem como no art. 3º da Lei 10.520/2002, revestidos de todas as formalidades legais em seus anexos trazidos à colação para análise, considera-se que o mesmo nas fases de habilitação, julgamento, publicidades e contratação, está apto a gerar despesas para a municipalidade. Retorne os autos a CPL para conhecimento, manifestação e adoção das providências. É o Parecer, salvo melhor juízo.

Anajás – PA, 18 de setembro de 2023.

JUDA COSTA CARIPUNA
COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO